



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
PFE/INSS - SEDE  
COORDENAÇÃO DE MATÉRIA DE PARCERIAS E RESIDUAL

**PARECER REFERENCIAL n. 00001/2023/COMAP/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**

**NUP: 35014.037933/2021-11**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE O INSS E O BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I - Termo Aditivo ao ACT firmado entre INSS e o BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. para adequação aos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 10 de novembro de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 143, de 10 de fevereiro de 2023.

II - Necessidade de: 1) utilização da minuta-padrão de Termo Aditivo; 2) comprovação da legitimidade dos acordantes (competência tanto do representante do INSS quanto da entidade privada); 3) certificação do interesse comum dos entes envolvidos em relação ao objeto a ser pactuado; 4) manutenção das condições iniciais de habilitação; e 5) verificação da validade de todos os documentos antes da assinatura do Termo.

III - Recomendação de acolhimento do pleito da área técnica para que o presente parecer seja adotado como MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, na forma da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014. Necessidade de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação e cumpre todos os requisitos apontados.

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo encaminhado pelo Despacho SEI 11578648 da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para análise jurídica do Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 131/2021 assinado em 15/10/2021 (SEI/INSS 5293965 e 5125392) e celebrado entre o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e o BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. para adequação aos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 143, de 10 de fevereiro de 2023.

2. No que interessa a esta análise os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- Acordo de Cooperação Técnica - ACT celebrado entre o INSS e o BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., tendo por objeto a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito com o Acordante (SEI/INSS 5125392);
- Ofício SEI nº 77/2023/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/PRES-INSS, encaminhado ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., informando sobre a necessidade de celebração de Termo Aditivo, em face da publicação da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 138/2022 (SEI/INSS 10235469);
- Ofício do BANCO ITAÚ S.A. informando os representantes que irão assinar o Termo Aditivo (SEI/INSS 10440317);

- Minuta do Termo Aditivo ao ACT, com previsão de que a nova redação proposta ao Acordo de Cooperação Técnica - ACT seja válida e automaticamente aplicada a todos os instrumentos já firmados e/ou que vierem a ser firmados pelas correspondentes bancárias e/ou filiais às Instituições Consignatárias que aderirem à parceria com o INSS (SEI/INSS 11509117);
- NOTA TÉCNICA Nº 64/2023/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN, manifestando o de acordo com a minuta do Termo Aditivo (SEI/INSS 11502018);
- NOTA TÉCNICA Nº 67/2023/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN, complementando a Nota Técnica anterior, com informações acerca da urgência e necessidade de minuta-padrão (SEI/INSS 11697638).

3. O procedimento veio para análise da Procuradora signatária por força do art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c o art. 10 da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 01, de 19 de março de 2010 e do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

4. É o relatório, segue o exame.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Do caráter repetitivo da matéria: aplicação da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014

5. No âmbito da Advocacia-Geral da União, a possibilidade de edição de manifestações jurídicas referenciais é prevista na Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, nos seguintes termos:

#### ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X,XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

6. Nessa linha, a Procuradoria Geral Federal editou a Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017, que regulamentou a elaboração e a divulgação de Manifestação Jurídica Referencial pelos seus órgãos de execução no desempenho das atividades de consultoria jurídica. Destacam-se os seguintes dispositivos:

#### PORTRARIA PGF Nº 262, de 5 DE MAIO DE 2017

"Art. 1º Disciplinar a elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal- PGF no desempenho das atividades de consultoria jurídica.

Parágrafo único. Considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos.

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§1º As Orientações Normativas editadas pelo Advogado Geral da União e as orientações jurídicas firmadas pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - DEPCONSU e aprovadas pelo Procurador-Geral Federal deverão ser observadas previamente à elaboração da manifestação jurídica referencial.

§2º As Câmaras Permanentes e Provisórias auxiliarão o DEPCONSU na elaboração de suas orientações jurídicas a respeito de manifestações jurídicas referenciais.

§3º A manifestação jurídica referencial deverá conter capítulo específico destinado à demonstração dos requisitos enunciados no caput.

Art. 3º Os órgãos de execução da PGF competentes para realizar atividades de consultoria jurídica, nos termos do art. 3º da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, deverão priorizar a avaliação da possibilidade de elaboração de manifestações jurídicas referenciais.

§1º A eficácia da manifestação jurídica fica condicionada à sua aprovação pelo Chefe do órgão de execução da PGF competente, nos termos da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, admitindo-se ato de delegação de competência conforme dispositivos previstos no Capítulo VI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§2º Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. (...)

7. A possibilidade da utilização de manifestações jurídicas referenciais é admitida, também, pelo Tribunal de Contas da União, como se infere do excerto a seguir colacionado:

*“9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão 2674/2014-Plenário, TC 004.757/2014-9, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014).*

8. Conforme se depreende da Nota Técnica nº 64/2023/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN (SEI/INSS 11697638), a Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão informou que o Termo Aditivo submetido à análise jurídica desta Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - PFE/INSS, tem por objeto a adequação aos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138 de 10 de novembro de 2022 (alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS N° 143 de 10 de fevereiro de 2023) em decorrência da superveniente de atos que impactaram diretamente no crédito consignado em benefícios pagos pelo INSS, e da adoção de procedimentos com o fito de desburocratizar/simplificar o trâmite de concessão de crédito por parte das instituições consignatárias acordantes, em benefícios previdenciários que possuam representante legal, a fim de facilitar o acesso ao crédito, pós pandemia provocada pelo coronavírus.

9. A setorial técnica solicitou, ainda, a adoção da minuta do Termo Aditivo como padrão, sob o seguinte fundamento:

(...);

6.5. Justifica-se a urgência da matéria em razão de que, no dia 12/05/2023, encerrou-se o prazo trazido pela retromencionada IN 138, para que as Instituições Financeiras Consignatárias

realizassem as adequações necessárias e se adaptassem aos termos do normativo. Diante disso, a Coordenação-Geral de Pagamentos de Benefícios (CGPAG/DIRBEN), de ofício, comunicou aos bancos que estenderia o prazo até o fim do mês (31/05/2023) para os respectivos ajustes e aditamentos nos ACT's vigentes.

6.6. Por fim, data máxima vênia, solicitamos a esta doura PFE, urgência na análise da minuta-padrão, para aditivarmos cada um dos 75 (setenta e cinco) (11699587) processos de ACT para empréstimo consignado, em andamento no âmbito desta Divisão de Consignações (DCBEN/INSS).

10. Note-se que a alteração normativa promovida na Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 2022 resultou na necessidade de **aditamento de 75 (setenta e cinco) processos de Acordo de Cooperação Técnica - ACT para empréstimo consignado**, conforme rol constante do SEI/INSS 11699587, que revela um significativo número de processos, com elevado impacto nas atividades desta PFE/INSS, restando demonstrado o atendimento ao item II, "a" da Orientação Normativa AGU nº. 55, de 2014.

11. Citados processos, quando utilizam minutas padronizadas, ostentam aspectos burocráticos de simples conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas relevantes, o que atrai a aplicação do item II, "b" da Orientação Normativa AGU nº. 55, de 2014. Desse modo, não há dúvidas quanto à viabilidade em se adotar a presente manifestação como parecer referencial, dispensando-se a análise individualizada de tais processos por este órgão de consultoria jurídica, **salvo a existência de dúvida jurídica - caso em que deverão os autos ser encaminhados para análise jurídica**.

12. Sobre o tema, cumpre destacar que a PFE/INSS, elaborou o PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/DAADM/CGMAD/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (SEI/INSS 3878230), que versa sobre a celebração de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) para a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, bem como a minuta-padrão de ACT, que subsidiou, entre outros, a elaboração da Portaria DIRBEN/INSS nº 76, de 3 de fevereiro de 2020.

13. A presente manifestação visa registrar os apontamentos da PFE/INSS sobre a adequação de Acordos de Cooperação Técnica que objetivem a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, **aos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 2022 (alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 143, de 2023), bem como da minuta-padrão de Termo Aditivo, dispensando-se o envio do processo para análise da PFE/INSS, conforme estabelecido na mencionada Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014**.

14. Ressalte-se, ainda, o explicitado na parte final do inciso I da referida Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, **segundo o qual compete ao órgão assessorado (é dizer, a autoridade competente para decidir o processo em questão), atestar, com respaldo em elementos objetivos demonstrados nos autos do processo, que o assunto em tela é o tratado na manifestação jurídica referencial**, por meio de despacho expresso, além de juntar aos autos uma lista de verificação dos itens arrolados no capítulo da instrução processual deste parecer referencial (item 26), bem como certificar expressamente o atendimento de todas as suas recomendações, para o fim de não encaminhar o processo à Procuradoria.

15. Ademais, sempre que algum processo tratar de adequação de Acordos de Cooperação Técnica à Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 143, de 2023, **que não esteja abordado nesta manifestação, ou houver dúvida jurídica quanto a pontos específicos em um caso concreto, bem como alterações de reflexo jurídico (modificações, prorrogação)**, não se pode deixar de encaminhar o processo para apreciação e manifestação desta PFE/INSS, com fundamento neste Parecer Referencial.

## 2.2 Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

16. A PFE/INSS esclarece que por não deter competências típicas de gestão ou de auditoria (art. 10 da Lei nº 10.480, de 2002, art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993 e Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, Enunciado nº 7), a presente manifestação referencial **analisa apenas matérias jurídicas inerentes à adequação por Termo Aditivo**

**de Acordos de Cooperação Técnica que objetivem a operacionalização do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, aos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 143, de 2023, não apreciando os aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros existentes ao presente feito, porquanto próprios dos juízos de conveniência e oportunidade da Administração Pública, a ser realizada no âmbito de cada processo.**

17. Cabe salientar que as observações não possuem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. No caso, **sua decisão deve ser expressamente fundamentada**, conforme exige o art. 50, VII, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e art. 2º e seguintes do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019.

## 2.3 Da instrução processual

18. Tratando-se de proposta de Termo Aditivo que objetiva adequar Acordo de Cooperação Técnica aos ditames da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 2022 (alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 143, de 2023), aplica-se o regime jurídico estabelecido na Lei nº. 8.666, de 1993, no que couber, na Portaria DIRBEN/INSS nº 76, de 2020 e na multicitada Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 143, de 2023.

19. Quanto à **forma** do ato proposto – Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica - o instrumento que se pretende utilizar para alterar algumas Cláusulas de ajuste inicial para fins de acomodação aos novos regramentos legais é adequado.

20. No tocante à **competência para a subscrição do aditivo por parte do INSS**, observa-se que pode ser subscrito pelo Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, nos termos do art. 20 do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022: *aos Diretores e aos Superintendentes Regionais incumbe firmar e rescindir contratos, convênios, ajustes, acordos ou instrumentos congêneres do INSS, do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e dos demais benefícios e serviços operacionalizados pelo INSS, em suas áreas de atuação.*

21. Deve-se atestar a **competência dos representantes da entidade Acordante**, mediante Procuração com outorga de poderes aos representantes para assinatura de contratos referentes a consignação em folha de pagamento.

22. Observa-se, também, a necessidade de **confluência de interesses de ambos os pactuantes, que deve ser atestada expressamente nos autos**.

23. No que tange à **manutenção das condições iniciais de habilitação**, aplica-se ao caso o disposto no art. 27 e ss. da Lei nº. 8.666, de 1993. Assim, para a celebração do termo aditivo em referência, **deverá restar demonstrada a manutenção da habilitação jurídica, da qualificação econômico-financeira, da regularidade fiscal e da trabalhista e, ainda, o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que lhe foram exigidas quando da celebração do ajuste**.

24. **Sobre a regularidade fiscal da Acordante, observa-se que deve ser comprovada na data da celebração do aditamento**, por meio dos seguintes documentos: consultas ao SICAF, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, ao CNJ, à Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e ao CADIN, bem como Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT.

25. Pelo exposto, para a regularidade jurídica do pretendido Termo Aditivo, os autos **devem estar instruídos com a indicação da localização das folhas ou documentos SEI dos requisitos acima elencados, quais sejam:**

- a. utilização da minuta-padrão de Termo Aditivo;
- b. comprovação da legitimidade dos acordantes (competência tanto do representante do INSS quanto da entidade privada);
- c. certificação do interesse comum dos entes envolvidos em relação ao objeto a ser pactuado;
- d. manutenção das condições iniciais de habilitação; e
- e. verificação da validade de todos os documentos antes da assinatura do Termo.

## 2.4

## Da minuta de Termo Aditivo

26. O quadro abaixo sintetiza **as modificações** que o Termo Aditivo almeja em Acordo de Cooperação Técnica, conforme cláusula segunda da minuta-padrão anexa.

REDAÇÃO ORIGINAL (SEI/INSS 11509117)	NOVA REDAÇÃO
<p><b>CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO</b></p> <p>Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado e/ou cartão consignado de benefício concedido pela Acordante.</p> <p>§ 1º As parcelas contratadas são deduzidas diretamente do pagamento mensal do benefício." (NR)</p>	<p><b>CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO</b></p> <p>Este TERMO tem por objeto a adequação aos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138 de 10 de novembro de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 143, de 10 de fevereiro de 2023 e pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 146, de 31 de março de 2023.</p> <p>Parágrafo único. As parcelas contratadas são deduzidas diretamente do pagamento mensal do benefício, observado o disposto no art. 22 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022. (NR)</p>
<p><b>CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E/OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS</b></p> <p>.....</p> <p>(...)</p> <p>IV - também será admitido o acesso autenticado, alternativamente ao reconhecimento biométrico, desde que as contratações sejam formalizadas por beneficiários diretamente na instituição financeira ou por meio dos canais eletrônicos da instituição financeira (incluído pela IN INSS/PRES Nº 143, de 2023);</p>	<p><b>CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E/OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS</b></p> <p>.....</p> <p>(...)</p> <p>IV - nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, também será admitido o acesso autenticado, alternativamente ao reconhecimento biométrico, desde que as contratações sejam formalizadas por beneficiários diretamente na instituição financeira ou por meio dos canais eletrônicos da instituição financeira;.</p>
<p><b>CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES</b></p> <p>§ 1º Das obrigações do INSS:</p> <p>.....</p> <p>(...)</p> <p>VI - acompanhar periodicamente a manutenção das condições de habilitação e qualificação das instituições financeiras acordantes, por consulta à situação de regularidade no Siafi/Sicaf, bem como se estão adimplentes no Cadin; o cumprimento das normas e AOCTs relativos à operação do crédito consignado disciplinado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 138,</p>	<p><b>CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES</b></p> <p>§ 1º Das obrigações do INSS:</p> <p>.....</p> <p>(...)</p> <p>VI - acompanhar periodicamente a manutenção das condições de habilitação e qualificação das instituições financeiras acordantes, por consulta à situação de regularidade no Siafi/Sicaf, bem como se estão adimplentes no Cadin; o cumprimento das normas e AOCTs relativos à operação do crédito consignado disciplinado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 138,</p>

<p>(...)</p>	<p>de 2022; e a qualidade dos serviços prestados pelas instituições consignatárias acordantes;</p> <p>(...)</p>
<p><b>CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES</b></p> <p>.....</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida da segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor da Acordante, observado os limites legais estabelecidos pela LGPD, em atenção ao art. 28 da IN INSS/PRES Nº 138, de 2022;</p> <p>(...)</p>	<p><b>CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES</b></p> <p>.....</p> <p>(...)</p> <p>§2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida tanto dos procedimentos operacionais, quanto pela segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor da Acordante, observado os limites legais estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em atenção ao art. 28 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 2022.</p> <p>(...)</p>
<p><b>CLÁUSULA NONA - DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO</b></p> <p>A resilição deste ACORDO poderá ocorrer por iniciativa de ambas ou de apenas uma das partes, obedecendo o disposto nos art. 472 e 473 do Código Civil, enquanto que a suspensão e/ou a rescisão deste ACORDO, são sanções que devem seguir o rito disciplinado nos art. 36 e 37, da Instrução Normativa INSS Nº 138 DE 10/11/2022.</p> <p>§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos do artigo 36 da IN INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la.</p> <p>§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas na IN INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos no §1º da Cláusula Sétima.</p> <p>(...)</p>	<p><b>CLÁUSULA NONA - DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO</b></p> <p>A resilição deste ACORDO poderá ocorrer por iniciativa de ambas ou de apenas uma das partes, obedecendo o disposto nos arts. 472 e 473 do Código Civil, enquanto a suspensão e/ou a rescisão deste ACORDO são sanções que devem seguir o rito disciplinado nos arts. 36 e 37, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 2022.</p> <p>§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos do artigo 36 da IN INSS/PRES nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la.</p> <p>§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas na Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos no §1º da Cláusula Sétima.</p> <p>(...)</p>

27.

Além das Cláusulas citadas acima, a minuta do Termo Aditivo acrescentou as disposições abaixo:

REDAÇÃO ORIGINAL (SEI/INSS 11509117)	NOVA REDAÇÃO
<p><b>CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO</b></p> <p>Este TERMO tem por objeto a adequação aos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138 de 10 de novembro de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 143 de 10 de fevereiro de 2023.</p>	<p><b>CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO</b></p> <p>Este TERMO tem por objeto a adequação aos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 143, de 10 de fevereiro de 2023 e pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 146, de 31 de março de 2023.</p>

<p><b>CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES</b></p> <p>Será operacionalizado pelas instituições consignatárias acordantes e credenciadas para esse fim, o desconto referente ao pagamento de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício, constantes no plano de trabalho do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o INSS e a Acordante, e em seus respectivos anexos, observadas as alterações estabelecidas neste instrumento.</p> <p>§ 1º A nova redação aqui proposta ao Acordo de Cooperação Técnica - ACT é válida e automaticamente aplicada a todos os instrumentos já firmados e/ou que vierem a ser firmados pelas correspondentes bancárias e/ou filiais às Instituições Consignatárias que aderirem à parceria com o INSS.</p> <p>§ 2º O presente TERMO será parte integrante de todos os instrumentos já firmados e/ou que vierem a ser firmados pela Instituição Consignatária Acordante.</p> <p><b>CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES</b></p> <p>O Acordo de Cooperação Técnica - ACT, firmando entre o INSS e a Acordante em 19 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p><b>CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES</b></p> <p>2.1. Será operacionalizado pelas instituições consignatárias acordantes e credenciadas para esse fim, o desconto referente ao pagamento de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício, constantes no plano de trabalho do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o INSS e a Acordante, e em seus respectivos anexos, observadas as alterações estabelecidas neste instrumento.</p> <p>Parágrafo único. O presente TERMO será parte integrante de todos os instrumentos já firmados e/ou que vierem a ser firmados pela Instituição Consignatária Acordante.</p> <p>2.2. O Acordo de Cooperação Técnica - ACT, firmando entre o INSS e a Acordante em [data do ACT], passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>(...)</p>
<p><b>CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO</b></p> <p>A publicação deste TERMO deverá ser efetivada pelo INSS, em forma de extrato, no DOU, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo máximo de até vinte dias daquela data, na forma prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.</p>	<p><b>CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO</b></p> <p>A publicação deste TERMO deverá ser efetivada pelo INSS, em forma de extrato, no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo máximo de até vinte dias daquela data, na forma prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.</p>

28. Anote-se que as cláusulas que não constam dos quadros acima permanecem com a redação original.
29. Do exame da minuta de Termo Aditivo encaminhada a esta Procuradoria (SEI/INSS 11509117), não se vislumbra óbice jurídico à sua utilização pelo INSS, desde que adotada a nova redação proposta e discutida com a DIRBEN, por correio eletrônico, que resultou na minuta-padrão anexa a este parecer referencial.
30. São essas as considerações feitas por força do art. 131, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2002 e com o art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

### 3. CONCLUSÃO

31. Diante de todo o exposto, restrita aos aspectos jurídico-legais do caso em apreço, opina-se pela aprovação da minuta-padrão anexa de Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica, desde que sejam observadas as recomendações apresentadas, em especial contidas nos parágrafos 14 e 25 deste opinativo.

32. Além disso, em se tratando de Manifestação Jurídica Referencial, compete ao INSS atestar que o assunto do processo é o mesmo tratado por este Parecer Referencial (matéria idêntica), por meio de despacho fundamentado e contendo as informações necessárias e indicação das folhas dos documentos, para o fim de não encaminhar processos de casos futuros idênticos para a Procuradoria, isto é, a dispensa do envio de processos para exame individualizado pela Procuradoria fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da Manifestação Jurídica Referencial ora exarada sobre o tema, juntado aos autos referida MJR.

33. Sendo referencial a presente Manifestação Jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo ao órgão de consultoria jurídica para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526, de 2013.

34. Por fim, de acordo com o art. 4º da Portaria PGF nº 262, de 2017, as Manifestações Jurídicas Referenciais aprovadas pelo chefe do órgão de execução deverão ser disponibilizadas na página do órgão de execução da PGF no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União; encaminhadas à autoridade assessorada, para que possa utilizá-las; e à Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral Federal, para ciência.

35. Feitas essas considerações, sugere-se o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão- DIRBEN**, com vistas às providências necessárias ao prosseguimento do feito.

36. É o parecer, elaborado através do Sistema AGU de Inteligência Jurídica – SAPIENS.

À consideração superior.

Brasília, 18 de maio de 2023.

*(assinado eletronicamente)*

**PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO MARTINS**  
PROCURADORA FEDERAL

---

### DESPACHO

Recomendo a aprovação, com fundamento no disposto no Art. 3º, § 1º, da Portaria/PGF n. 262, de 05 de maio de 2017, do PARECER REFERENCIAL n. 00001/2023/COMAP/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, da lavra da Dra. PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO MARTINS, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e anexa minuta-padrão de Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica respectivo.

Destaca-se que o art. 37, X, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016 erigiu a "realização de estudos para fins de uniformização de entendimentos" como verdadeiro princípio da Advocacia Pública, o que se busca efetivar com a pretendida manifestação jurídica referencial.

Remetam-se à consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, para aprovação nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009 combinado com art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013 e art. 3º, § 1º, da Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017, com sugestão, em caso de aprovação, de posterior encaminhamento à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS e à Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral Federal, além do encaminhamento para disponibilização na página da PFE/INSS no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União, para os fins previstos no art. 4º da citada Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017, com a redação determinada pela Portaria

PGF nº 338, de 4 de abril de 2019, bem como às Procuradorias e demais Chefias junto às Gerências Executivas e Superintendências Regionais, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 01, de 19 de março de 2010.

(assinado eletronicamente)  
**ALEX DA COSTA GRAÇANO**  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE PESSOAL, PARCERIAS E RESIDUAL  
SUBSTITUTO

---

### **DESPACHO**

De acordo com o PARECER REFERENCIAL n. 00001/2023/COMAP/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e a minuta-padrão de termo aditivo anexa.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)  
**NATALIA HALLIT MOYES**  
PROCURADORA FEDERAL  
SUBPROCURADORA-GERAL DA PFE-INSS

---

### **DESPACHO**

APROVO, com fundamento no disposto no art. 3º, § 1º da Portaria PGF nº 262, de 05 de maio de 2017, o PARECER REFERENCIAL n. 00001/2023/COMAP/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e a minuta-padrão de termo aditivo anexa, conforme proposto no despacho supra.

Ressalvo que a adoção do parecer referencial, que deve ser empregado restritivamente à **hipótese fática nele mencionada**, sem prejudicar **consultas específicas** por parte dos Gestores em razão de **dúvidas pontuais correlacionadas**.

Os casos que demandarem **alterações específicas** não contempladas neste parecer referencial deverão ser submetidas ao **exame individualizado** da PFE-INSS.

Ademais, registro que a PFE-INSS poderá rever de ofício o parecer referencial quando houver evolução de entendimentos adotados ou quando tomar ciência de questão que mereça recomendação específica.

Isto posto, **(a)** encaminhe-se à DIRBEN e à Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral Federal e **(b)** publique-se na página da PFE/INSS no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União, observados os termos do art. 4º da citada Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
**BRUNO JUNIOR BISINOTO**  
PROCURADOR FEDERAL  
PROCURADOR-GERAL DA PFE-INSS

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014037933202111 e da chave de acesso ed024223



Documento assinado eletronicamente por BRUNO JÚNIOR BISINOTO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1167278694 e chave de acesso ed024223 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO JÚNIOR BISINOTO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-05-2023 14:45. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por NATÁLIA HALLIT MOYSES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1167278694 e chave de acesso ed024223 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATÁLIA HALLIT MOYSES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-05-2023 12:11. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por ALEX DA COSTA GRACANO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1167278694 e chave de acesso ed024223 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEX DA COSTA GRACANO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-05-2023 12:09. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO MARTINS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1167278694 e chave de acesso ed024223 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO MARTINS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-05-2023 12:01. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---